

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ouro Branco aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art 2º - O atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de :

I - política sociais básicas de educação saúde, recreação, esporte cultura, lazer, profissionalização e outras que assegure o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade.

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitarem.

III - serviços especiais que visem a:

- a - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão.
- b - identificação e localização de pais de crianças e adolescentes desaparecidos;
- c - proteção jurídico social.

Art 3º - O município criará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os programas e serviços de atendimento promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, podendo consorciar-se com outros municípios da sua região, instituindo para este fim entidades governamentais de atendimento, desde que haja prévia autorização por escrito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro - Os programas terão classificação como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a- orientação e apoio sócio-familiar;
- b- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c- colocação familiar;
- d- abrigo;
- e- liberdade assistida;
- f- semi-liberdade;
- g- integração.

Parágrafo Segundo - Os serviços especiais serão mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente expedir normas para organização e funcionamentos dos mesmos.

TÍTULOS II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 4º - A política de atendimento, promoção e defesa direitos da criança e do adolescente será garantida através da criação de:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, promoção e defesa, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei nº 8.069/90.

Art 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da criança e adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

- I - 01 (um) representante do departamento de educação;
- II - 01 (um) representante do departamento de saúde;
- III - 01 (um) representante da Divisão de Assistência Social;
- IV - 01 (um) representante do departamento de Fazenda;
- V - 04 (quatro) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os conselheiros representantes serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos departamentos.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão indicados pelas entidades de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo, há 02 (dois) anos, com sede no Município, e votados em assembleia com a participação das entidades representadas.

§ 3º - Serão considerados eleitos aqueles que obtiverem o maior número de votos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 4º - A assembleia referida no parágrafo 2º terá atribuição de fiscalizar e destituir os membros do Conselho Municipal, com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) das entidades cadastradas no Conselho.

§ 5º - A Convocação das entidades para indicação de seus representantes será feita por uma comissão provisória constituída por: 01 (um) representante indicado pela diocese, 01 (um) representante da Pastoral da Criança e do Adolescente, 01 (um) representante do Conselho Pastoral Paroquial, 01 (um) representante da Creche Centro Espírita, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, através de edital afixado em locais públicos.

§ 6º - A comissão provisória referida no parágrafo anterior terá ainda, as funções de fiscalização e apuração da eleição.

§ 7º - O Presidente, o vice presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus membros na primeira reunião do conselho.

§ 8º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, administrando-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 9º - A Função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 10º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo, de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação a que se refere o artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento.

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do conselho;

VII - Gerir o Fundo Municipal, colocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e orgaos da Administração, ligados a promoção proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado as politicas sociais referentes à criança e ao adolescente;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

XI - Promover constantes e amplo estudo e divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, junto à população em geral;

XII - Proceder à inscrição de programas voltados para a infancia e a juventude, executados no âmbito municipal

XIII Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente o percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIV - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 35 desta Lei.

Art 5º O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, mediante convênio.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art 9º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como caprador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, ao qual é vinculado.

Art 10 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos Adolescentes pelo Estado e pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações do Fundo;
- III - Fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolesecente;
- IV - Administrar os recursos específicos por ele captado, destinados,destrinados aos programas de atendimento dos Direitos da criança e do Adolescente,conforme resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolesecente;
- V - Manter o controle escritural de todos os recursos, inclusive as aplicações financeiras.

Art 11 - O Fundo Municipal será constituído:

- I - Pelo repasse da dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolesecente;
- II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduala e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Pelas doações,auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei nº 8.69/90;
- V - Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - Por recursos resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPITULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Art 12 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolesecente, composto de 5 (cinco) membros eleitos para mandato de 3 (três)anos,permitida uma reeleição.

§ Único - Para cada conselheiro haverá um suplente .

Art 13 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, maiores de dezoito anos, mediante eleição coordenada pelo Conselho Municipal dos direitos da criança e do Adolescente, e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Art 14 - A candidatura é individual e sem vinculação a qualquer partido político.

Art 15 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições , os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município a mais de 2(dois) anos;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos ;
- V - reconhecida experiência na área de atendimento,promoção e defesa dos direitos da criança e do adolesecente.

Art 16 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 3 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolesecente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art 17 - O pedido de registro será recebido pelo Conselho Municipal abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 5(cinco) dias,decidindo o Conselho Municipal em igual prazo.

Art 18 - Terminando o prazo para registro das candidaturas , o conselho municipal fará publicar na imprensa local,informando o dos candidatos e fixando prazo de 10 (dez) dias,contados da publicação, para o recebimento da impugnação por qualquer eleitor.

§ Único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art 19 - Das decisões relativas à impugnação caberá recurso do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 5(cinco) dias contados da intimação.

Art 20 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art 21 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado na imprensa local, 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art 22 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou quaisquer tipos de anúncio admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art 23 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 24 - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor quanto ao exercício e apuração dos votos.

§ Único - Para efeito de votação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar locais adequados à realização do pleito, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art 25 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em caráter definitivo.

Art 26 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos vencedores e o número dos votos recebidos.

§ 1º - Os 5(cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais tempo na área de atendimento ao menor.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselho no dia seguinte ao término do mandato dos seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, cunhados, tio e sobrinho, padastro e madastra, enteado e irmão.

§ Único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital, bem como os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art 28 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente exercendo as atribuições constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069 - artigo 95 a 136.

Art 29 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus membros na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ Único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência o conselheiro mais antigo.

Art 30 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art 31 - O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

§ Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos , cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art 32 - O Conselho Tutelar Funcionará em dias úteis no horário de 08:00 horas, e manterá plantões à noite, em finais de semana feriadados e dias santos.

Art 33 - O Conselho Manterá uma secretária geral, destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art 34 - A Competência será determinada :

- I - Pelo domicilio dos pais ou responsáveis;
- II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado pela criança ou adolescente , será competente o Conselho Tutelar do Lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão , continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art 35 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar , atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º - A remuneração fixada não gera emprego com a municipalidade não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer titulo ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhes facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art 36 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do conselho Tutelar terão origem nos cofres públicos municipais.

Art 37 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas , no mesmo mandato , ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ Único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante provocação do Ministério Público , do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 38 Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 70(setenta) dias após a publicação desta Lei.

Art 39 - No prazo de 7 (sete) meses contados da publicação desta lei , realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar observando -se quanto à convocação, o disposto no artigo 1º desta lei.

Art 40 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, e elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto á remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art 41 - Novos conselhos Tutelares poderão ser Criados em razão da demanda de atendimento , por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente .

Art 42 - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os recursos destinados ao COMBEM, previstos no orçamento de 1992.

Art 43 - Fica o Poder o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revigadas as disposições em contrário , especialmente a Lei

Municipal nº 380/92, que institui o Conselho Municipal do Bem Estar do Menor - COMBEM.

Ouro Branco , 16 de Junho de 1992

Silvio José Mapa
Prefeito Municipal